



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 10 de Fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.120

Recurso nº - 39.388 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - ANTONIO BIASOLI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - RS

IRPF: - DECORRÊNCIA - LUCRO: - "O decidido no processo instaurado contra a pessoa jurídica quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas dos sócios, faz coisa julgada nos processos decorrentes. Decidida a reforma parcial da decisão proferida no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO BIASOLI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 2.262,73; Cr\$ 38.314,75 e Cr\$ 191.960,41, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980.

Sala das Sessões (DF), em 10 de Fevereiro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 FEV 1983



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/050.808/81-65

RECURSO N.º: 39.388

ACÓRDÃO N.º: 101-74.120

RECORRENTE: ANTONIO BIASOLI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa TRANSPORTADORA BUSETTI MANSOLI LTDA., estabelecida em Caxias do Sul - R.S., teve o sócio ANTONIO BIASOLI, detentor de 10% do capital social, incluído em sua renda líquida declarada para os exercícios de 1978, 1979 e 1980, anos-base de 1977, 1978 e 1979, os valores de Cr\$ 7.744,00, Cr\$ 590.479,00 e Cr\$ 2.004.654,00 respectivamente.

A inclusão foi feita pelo auto de infração de fls. 16, e resultou do fato de haver apurado a fiscalização que a pessoa jurídica omitira receitas nos referidos anos-base ao deixar de contabilizar depósitos bancários efetuados em conta aberta em nome do sócio Nady Z.P. Buseti, porém movimentada pela empresa.

Os valores inicialmente submetidos à tributação na pessoa física correspondem a 10% daqueles tributados na pessoa jurídica.

Não se conformando com a exigência do recolhimento do crédito tributário apurado na peça básica da autuação, o referido sócio interpôs a tempestiva impugnação de fls. 18/19, alegando em síntese que:

- o auto de infração originou-se do auto lavrado contra a pessoa jurídica da qual é sócio, ba-

seando-se no pressuposto de que os fatos são verdadeiros;

- a empresa impugnará o feito, oportunidade em que provará que a omissão da receita apurada baseou-se em presunção;
- portanto deverá este procedimento ser sustado ou suspenso por falta de causa;
- a pessoa jurídica não pode ser confundida com pessoa física por serem contribuintes diferentes;
- compete ao fisco provar que a omissão de receita tributada na pessoa jurídica foi transferida para o patrimônio dos cotistas;
- somente após constituído o crédito tributário definitivamente contra a empresa se poderia cogitar do procedimento contra os sócios cotistas;
- o lançamento exarado é ilegal, por basear-se em presunção, ferindo o próprio CTN que exige a "verificação do fato gerador" para que tenha lugar o lançamento, o que implica em fato real e não em suposição.

Após a informação fiscal de fls. 21, veio a decisão de 1º grau deferindo em parte a impugnação para considerar tributáveis os valores de Cr\$ 7.744,00; Cr\$ 331.955,50 e Cr\$ 1.382.102,70, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, respectivamente, tendo em vista o decidido no julgamento da impugnação interposta pela pessoa jurídica.

Segue-se o tempestivo recurso consubstanciado na petição de fls. 56/57, lida na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

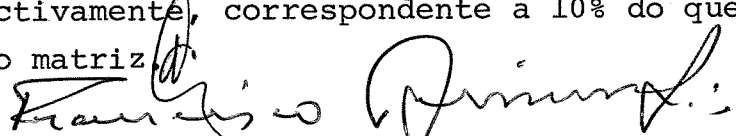
Revela notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica TRANSPORTADORA BUSETTI MANSOLI LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso Nº 85.552).

Assim, através do Acórdão nº 101-74.056, de 07.02.83, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso da pessoa jurídica para excluir da tributação os valores de CR\$. 22.627,35; CR\$ 383.147,50 e CR\$ 1.919.604,13, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, respectivamente, após rejeitar a preliminar.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre omissão de receitas, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logrado êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado pelo Acórdão supra-referido deu provimento, em parte, ao seu recurso, à unanimidade de votos, para excluir as parcelas acima indicadas, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação os valores de CR\$. 2.262,73; CR\$ 38.314,75 e CR\$ 191.960,41, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, respectivamente, correspondente a 10% do que foi excluído no processo matriz.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR